



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503483-84.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante JONAS AZEVEDO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, PARA REDUZIR A PENA DE JONAS AZEVEDO SILVA PARA 02 ANOS, 04 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29860

Apelação nº 1503483-84.2023.8.26.0542

Comarca de Osasco

Apelante: Jonas Azevedo Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM^a. Juíza: Doutora Ana Paula Mezher Mattar

Ementa

Apelação da Defesa – Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, emprego de chave falsa e concurso de agentes – Provas suficientes à condenação – Prisão em flagrante – Confissão judicial do acusado – Consistentes relatos da vítima e dos policiais militares – Qualificadoras bem demonstradas pelas provas pericial e oral – Condenação mantida – Pena-base fixada acima do no mínimo legal, com fundamento na existência de qualificadoras excedentes – Precedentes do STJ – Patamar de exasperação readequado para 1/5 – Mantida a compensação integral entre as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea, a despeito da reincidência específica, haja vista a resignação do representante do Ministério Público – Regime semiaberto também mantido, não obstante a recalcitrância específica, novamente diante do conformismo do representante do Ministério Público – Descabimento de fixação de regime mais brando ou de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos – Vedação legal – Inteligência do artigo 33, § 2º, e do artigo 44, inciso II, ambos do Código Penal – Justiça gratuita – Questão a ser analisada pelo Juízo da Execução – Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos.

JONAS AZEVEDO SILVA foi condenado a cumprir a pena de 03 anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e a pagar o valor correspondente a 12 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

A decisão ainda impôs ao acusado o pagamento da quantia mínima de R\$ 715,00, a fim de reparar a vítima pelos danos materiais causados.

Inconformado o réu apela, pretendendo a redução da pena aplicada, o estabelecimento de regime prisional mais brando, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos e a isenção quanto ao pagamento das custas processuais

Em relação ao corréu Rian Gabriel Vargas de Lima, o representante do Ministério Público demonstrou interesse em celebrar acordo de não persecução penal, eis que cumpridos os requisitos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, e por isso o feito foi desmembrado em relação a ele.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que em 26 de outubro de 2023, por volta das 22,30 horas, na Rua Deputado Emílio Carlos, altura do nº 440, Vila Yara, na cidade de Osasco, **JONAS AZEVEDO SILVA**, agindo em concurso com o corréu Rian Gabriel Vargas de Lima, subtraiu para ambos, mediante rompimento de obstáculo e com o emprego de chave falsa, o veículo Chevrolet/Ônix, placas GDV-4328, pertencente à vítima Jackelly Paulina Rodrigues.

Segundo o apurado, o acusado e seu comparsa romperam uma das janelas do veículo da vítima, que estava estacionado na via pública, e assim obtiveram acesso ao seu interior, utilizando uma chave de fenda e um módulo de ignição para acionarem o motor do automóvel, com o qual se evadiram.

Ocorre que, a cerca de cinco quilômetros do local do furto, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o acusado e o corréu estacionando o aludido veículo na via pública, notando que, ao avistarem a viatura policial, ambos abriram o capô do carro, retiraram o módulo de ignição e empreenderam fuga a pé, de sorte que saíram aos seus encalços e conseguiram abordá-los, oportunidade em que ambos admitiram informalmente a prática do crime e indicaram o local de onde haviam subtraído o veículo, o que ensejou a localização de sua proprietária.

Consta ainda que o veículo estava com uma das janelas quebradas e que havia uma chave de fenda no contato, utilizada para

acionar o motor.

Por isso o acusado e o corréu foram presos em flagrante e encaminhados ao distrito policial, onde foram interrogados pela autoridade policial, mas optaram por permanecerem em silêncio; interrogado em Juízo, o acusado Jonas admitiu a acusação, inclusive quanto às qualificadoras do rompimento de obstáculo, emprego de chave falsa e concurso de agentes com o corréu Rian.

O corréu não foi interrogado em Juízo, pois conforme mencionado alhures, o feito fora desmembrado em relação a ele para oferecimento de acordo de não persecução penal.

Ouvida em Juízo, a ofendida Jackelly Paulina Rodrigues confirmou os fatos descritos da denúncia, esclarecendo que estacionara seu veículo na via pública e que ao retornar para buscá-lo, algumas horas depois, constatou o seu desaparecimento, mas logo em seguida foi contatada por policiais militares, que lhe restituíram o bem. Disse que um dos vidros do automóvel fora rompido, bem como que houve danos na ignição do veículo, gastando cerca de R\$ 715,00 com o conserto, a teor da documentação a fls. 186/191.

A seu turno, o policial militar Rodrigo Faria Chaves deu conta de que realizava patrulhamento de rotina quando avistou o acusado e o corréu Rian estacionando o veículo Chevrolet/Ônix na via pública e correndo no sentido oposto ao da viatura policial, o que reputou suspeito e então decidiu abordá-los. Informou ainda que ambos admitiram informalmente a prática do crime, bem como que foram localizadas uma chave de fenda e um módulo de ignição, utilizados para acionar o motor do automóvel.

Vale ressaltar que não consta dos autos que a vítima ou o policial militar tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante ou o corréu, a quem sequer conheciam, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade destes relatos.

Ademais, o acusado ostenta condenação anterior pela prática de crime semelhante aos dos autos, tratando-se inclusive de reincidente específico, e por isso mesmo seu passado não o recomenda.

Portanto, a meu ver, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime de furto, que inclusive fora admitido pelo apelante, e contra este aspecto da sentença condenatória sequer se insurgiu a Defesa.

Outrossim, as qualificadoras previstas no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, III e IV do Código Penal são inquestionáveis.

A prova técnica foi suficiente a confirmar os danos a um dos vidros do veículo e ao painel e sistema elétrico de ignição, caracterizado por *“fiação exposta, seccionada e conectada de forma não original com a utilização de dispositivo eletrônico com função de chave falsa”*.

Além disso, o concurso de agentes também é indiscutível, pois o liame subjetivo entre o acusado e seu comparsa restou bem demonstrado, já que eles praticaram a subtração de forma conjunta, com clara divisão de tarefas.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 12 dias-multa em seu mínimo unitário, em razão das qualificadoras excedentes que, de acordo com a orientação jurisprudencial predominante, devem ser levadas à conta de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quando não previstas em lei como circunstâncias agravantes.

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CP). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME DE FURTO. DUAS QUALIFICADORAS. CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. UMA UTILIZADA PARA EXASPERAR A REPRIMENDA BÁSICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O DELITO. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAR AS SANÇÕES INICIAIS DE AMBOS OS ILÍCITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 2. Na espécie, mostra-se cabível o incremento da sanção inicial do furto, porquanto é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade de, sendo duas qualificadoras, expressamente reconhecidas, utilizar uma para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial para exasperar a pena-base. (...)” (STJ - HC 358679/SP – Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – j. em 23.08.2016).

Contudo, a meu sentir, o incremento operado pela Magistrada – exasperação na fração de 1/2 quanto à pena corporal – se mostrou exagerado, parecendo mais adequado o aumento de 1/5, considerando serem duas as qualificadoras excedentes, de modo que a pena-base fica estabelecida em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa em seu mínimo unitário.

Na segunda fase da dosimetria, a pena se manteve inalterada, pois a Magistrada operou a compensação integral entre as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea,

em que pese a reincidência específica, mas assim fica mantido em razão da resignação do representante do Ministério Público.

Deste modo, a pena se torna definitiva em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa em seu mínimo unitário.

Fica mantido o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a despeito da reincidência específica do acusado, mais uma vez em razão da não interposição de recurso pelo representante do Ministério Público, havendo óbice à fixação de regime mais brando e à substituição da pena corporal por penas alternativas, a teor do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, “b” e “c”, e artigo 44, inciso II, ambos do Código Penal.

Por fim, o pedido de afastamento da condenação pelas custas processuais deve ser pleiteado quando da execução da sentença, ocasião em que o réu deverá demonstrar suas condições financeiras e postular eventual suspensão de sua exigibilidade.

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. Agravo interno improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1595611/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016).

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, PARA REDUZIR A
PENA DE JONAS AZEVEDO SILVA PARA 02 ANOS, 04 MESES E 24
DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 DIAS-MULTA EM SEU
MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R.
SENTENÇA.**

**Andrade de Castro
Relator**